



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
2ª VARA

Sentença tipo A
Processo nº 6298-96.2012.4.01.3500
Ação Civil Pública
Requerente: MPF
Requeridos: OAB e outros

SENTENÇA INTEGRATIVA

Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ARNALDO PINTO BRASIL, KELLEN CRISTIANE AFONSO, LUCIENE ALVES RABELO, ESTEFÂNIA LIMA CONCEIÇÃO MACHADO e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -GO, visando: a) a declaração de nulidade do exame da OAB/GO, realizado em 12/2006, apenas em relação aos primeiros réus devido à aprovação fraudulenta; b) a condenação dos primeiros réus a restituírem as carteiras de identidade de advogado recebidas da OAB-GO; c) a condenação da OAB/GO a excluir os primeiros réus de seus quadros; d) a condenação de todos os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais difusos em benefício do Fundo de Defesa dos Interesses Difusos. A fim de instruir a exordial, foram juntadas cópias digitalizadas da ação penal nº 5608-67.2012.4.01.3500 e documentos (fls. 15/228).

Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos (fls. 1258/1277).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que houve mero erro material no dispositivo da sentença. Isto porque apesar de toda fundamentação da sentença ter examinado as condutas dos réus ARNALDO PINTO BRASIL, KELLEN CRISTIANE AFONSO, LUCIENE ALVES RABELO, ESTEFÂNIA LIMA CONCEIÇÃO MACHADO, no item 1.4 do dispositivo, que veicula a condenação em danos morais coletivos, foram indicados como réus pessoas estranhas ao presente feito.

Assim, determino de ofício a correção de erro material ocorrido no dispositivo da sentença.

De modo que, **onde se lia (fl. 1277);**

"Diante do exposto, JULGO:

1) PROCEDENTES os pedidos de:

1.1) declaração de nulidade do exame da OAB/GO em relação a ARNALDO PINTO BRASIL, KELLEN CRISTIANE AFONSO, LUCIENE ALVES RABELO e ESTEFÂNIA LIMA CONCEIÇÃO MACHADO;

1.2) condenação dos primeiros réus a restituírem as carteiras de identidade de advogado recebidas da OAB-GO;
1.3) condenação da OAB/GO a excluir os primeiros réus de seus quadros;
1.4) condenação de **JOSÉ RICARDO GIROTO e MARCELO CRISTALDO ARRUDA** por danos morais coletivos, fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem pagos, individualmente, em benefício do Fundo de Defesa dos Interesses Difusos.
2) IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais em relação à OAB.
Apesar da sucumbência dos réus **ARNALDO PINTO BRASIL, KELLEN CRISTIANE AFONSO, LUCIENE ALVES RABELO e ESTEFÂNIA LIMA CONCEIÇÃO MACHADO**, deixo de condená-los em honorários advocatícios, tendo em vista que se houvesse a rejeição do pedido, também não incidiria tal verba."

Leia-se:

“Diante do exposto, JULGO:

1) PROCEDENTES os pedidos de:

1.1) declaração de nulidade do exame da OAB/GO em relação a **ARNALDO PINTO BRASIL, KELLEN CRISTIANE AFONSO, LUCIENE ALVES RABELO e ESTEFÂNIA LIMA CONCEIÇÃO MACHADO**;

1.2) condenação dos primeiros réus a restituírem as carteiras de identidade de advogado recebidas da OAB-GO;

1.3) condenação da OAB/GO a excluir os primeiros réus de seus quadros;

1.4) condenação de **ARNALDO PINTO BRASIL, KELLEN CRISTIANE AFONSO, LUCIENE ALVES RABELO e ESTEFÂNIA LIMA CONCEIÇÃO MACHADO** por danos morais coletivos, fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem pagos, individualmente, em benefício do Fundo de Defesa dos Interesses Difusos.

2) IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais em relação à OAB.

Apesar da sucumbência dos réus **ARNALDO PINTO BRASIL, KELLEN CRISTIANE AFONSO, LUCIENE ALVES RABELO e ESTEFÂNIA LIMA CONCEIÇÃO MACHADO**, deixo de condená-los em honorários advocatícios, tendo em vista que se houvesse a rejeição do pedido, também não incidiria tal verba."

Ante o exposto, determino a correção do erro material nos termos da fundamentação supra.

R.P.I.

Goiânia, 4 de dezembro de 2014.

Jesus Crisóstomo de Almeida
JUIZ FEDERAL